

LEI Nº 843, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI – AL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI - ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica – Lei Municipal nº 099/1990 e de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 1º A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do município de Maragogi – AL é dever de todos os seus cidadãos.

§1º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

§2º A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas físicas como às pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público interno.

Art. 2º O Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

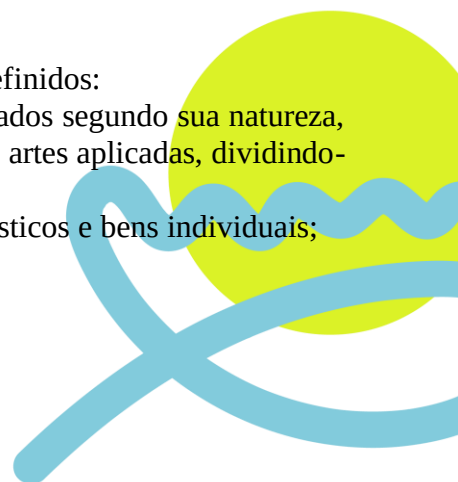
Art. 3º Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – Patrimônio material: formado por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, tais como arqueológico, paisagístico e etnográfico, histórico, belas artes, e das artes aplicadas, dividindo-se: em:

II - Bens imóveis: edificações, núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais;

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



III - Bens móveis: coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

IV – Tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tombo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

V – Bens culturais de natureza imaterial: constituem-se das práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, junto com instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados, saberes, crenças, reconhecidos popularmente como parte integrante do patrimônio cultural imaterial local, incluindo-se:

a) conhecimentos enraizados no cotidiano das comunidades;

b) manifestações literárias, músicas, plásticas, cênicas e lúdicas;

c) festas que marcam a vivência coletiva da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

d) mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais.

Parágrafo único. Coisas tombadas permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 4º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Natural, Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 5º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição, isolada ou agrupadamente, dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho terá a seguinte composição:

I – três integrantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre eles o(a) Secretário(a) Municipal da Cultura e o(a) responsável pela Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, sendo o terceiro de livre escolha;

II - três representantes indicados por entidade cultural ou correlata.

§ 2º Para cada titular deverá haver um suplente.

§ 3º O Conselho será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal da Cultura. A função de Secretário(a) do referido Conselho será exercida pelo(a) Chefe da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

de Cultura.

§ 4º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura, história, meio ambiente ou da sociedade em geral.

§ 5º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 6º O período do mandato dos Conselheiros coincidirá com o período do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do período de mandato por requerimento seu ou caso não venha desempenhando com assiduidade e dedicação as suas funções perante o Conselho, hipóteses em que a entidade representativa deverá indicar outro representante.

§ 8º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 9º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros, o qual deverá ser aprovado mediante decreto do Executivo municipal.

§ 10º As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa:

I - da Secretaria Municipal de Cultura através da Divisão de Patrimônio Cultural;

II - do proprietário;

III - de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado.

IV - a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 8º Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 9º Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido à Divisão do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

§1º Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no *caput* deste artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.

§2º O requerimento do proprietário poderá ser indeferido a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

Cultural, com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município.

Art. 10. Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

§1º Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial ou por outros meios idôneos, considerando as peculiaridades do Município.

§2º A notificação de tombamento deverá conter:

I – o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário com a respectiva qualificação, titularidade e endereço;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição e caracterização do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 11. No prazo previsto no artigo anterior, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida à autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo anterior.

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 2º desta lei;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

§1º Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

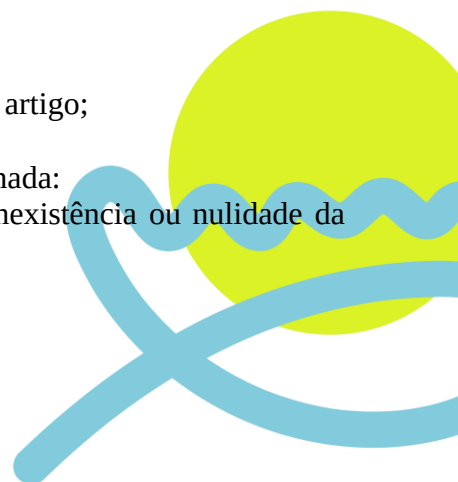
a) intempestiva;

b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente artigo;

c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§2º Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

I – a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da



notificação anterior;

II – a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

III – findo este prazo, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo para decisão final, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 12. Não havendo impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural manifestar-se-á, mediante Resolução, no prazo previsto no inciso II, §2º do artigo 11, e o Chefe do Poder Executivo, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 13. Se a decisão do Conselho determinar o tombamento do bem, na Resolução deverá constar:

I – a descrição do bem;

II – a fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;

VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo único. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 8º da presente lei e será dado conhecimento à parte interessada.

Art. 14. Se a decisão do Chefe do Poder Executivo determinar o tombamento do bem, o mesmo fará o Ato, por meio de Decreto.

Art. 15. O ato do tombamento será publicado e inscrito no Livro do Tombo Municipal, conforme Capítulo IV.

Art. 16. Publicado o ato do tombamento, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

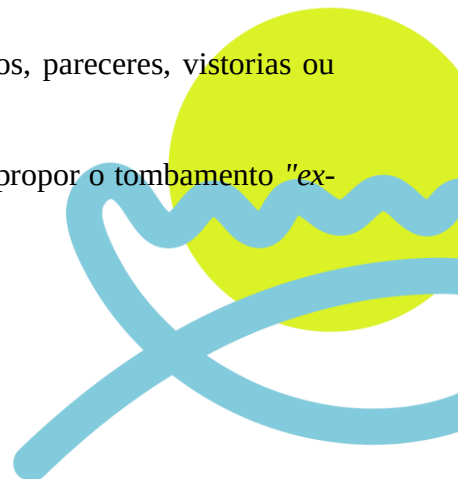
Art. 17. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno. Em se tratando de bem móvel, será processado o respectivo registro no Ofício de Títulos e Documentos.

Art. 18. O Conselho Municipal poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Art. 19. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 20. O livro tombo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I – bens imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) identificação do proprietário;
- d) endereço do imóvel;
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) caráter do tombamento;
- h) número do ato de tombamento e data de publicação;

II – bens móveis e documentos:

- a) número do processo;
- b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
- c) condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
- d) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- e) número do ato de tombamento e data de publicação.

III – bens naturais/paisagísticos:

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 21. Todos os registros do livro tombo serão numerados.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tombo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

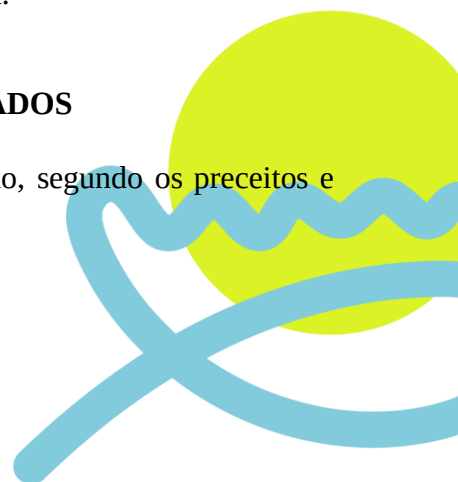
CAPÍTULO V

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 23. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do tombamento.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



Art. 24. O bem tombado não poderá ser descaracterizado, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, poderá haver novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 25. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão o COMPAC deverá ser ouvido.

Parágrafo único. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho, não harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico. Esta vedação estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 26. O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal referido nesta lei.

§ 1º O ato previsto neste artigo será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

§ 4º As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento, se não tiver outro imóvel além do tombado ou se o interesse público for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho.

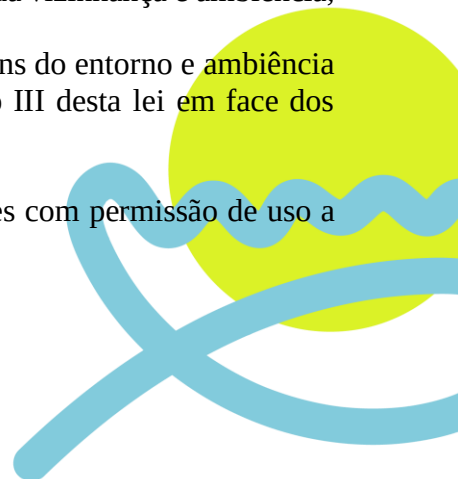
Art. 27. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Parágrafo único. Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, será adotado o mesmo procedimento previsto no Capítulo III desta lei em face dos respectivos proprietários.

Art. 28. Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



particulares, desde que estes se comprometam com a preservação dos bens, observando as normas estabelecidas pelo COMPAC para tal finalidade.

Art. 29. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 30. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo, a este o direito de preferência.

Art. 31. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

Art. 32. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 33. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

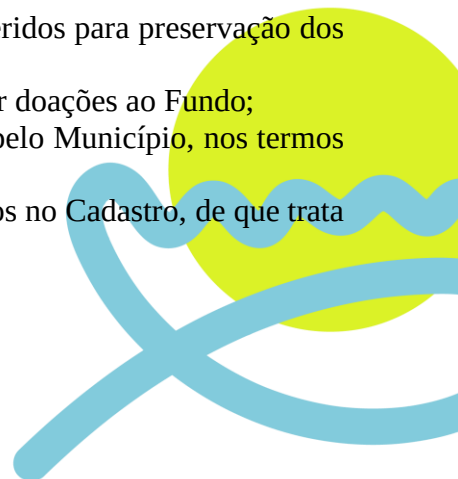
Art. 34. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUNPAC de Maragogi - AL, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 35. Compete ao FUNPAC:

- I** – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para preservação dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;
- II** – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III** – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho;
- IV** – liberar os recursos a serem aplicados na preservação dos imóveis inscritos no Cadastro, de que trata

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



o inciso I, deste artigo.

Art. 36. Constituirão receita do FUNPAC de Maragogi - AL:

I – dotações orçamentárias;

II – emendas parlamentares;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV – receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

V – os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;

VI – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 37. O Município, por intermédio do FUNPAC, poderá justar contrato de financiamento ativo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 38. O FUNPAC funcionará junto a Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 39. Aplicar-se-ão ao FUNPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Fica assegurada a transparência na aplicação dos recursos, com a divulgação periódica de relatórios de execução e prestação de contas à sociedade em publicação no diário oficial e no portal da transparência do município de Maragogi.

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 41. Os proprietários dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural Municipal poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I – isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

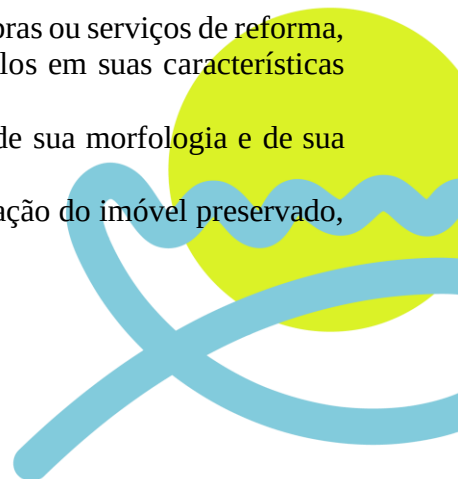
II – isenção de imposto sobre serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais.

§2º Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§3º As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado,

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – Estado de Conservação Precário: 10% (dez por cento) de desconto;

II – Estado de Conservação Médio: 20% (vinte por cento) de desconto;

III – Estado de Conservação Bom: 40% (quarenta por cento) de desconto;

IV – Estado de Conservação Excelente: 80% (oitenta por cento) de desconto.

§ 4º A isenção dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

Art. 42. A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

PENALIDADES

Art. 43. O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado, podendo acarretar sanções administrativas, incluindo multas e a obrigação de restaurar o bem ao seu estado original.

Art. 44. O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

Art. 45. A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 75 (setenta e cinco) UFM's e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado o valor deverá ser estipulado baseado em critérios de avaliação própria da infração.

§ 1º A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

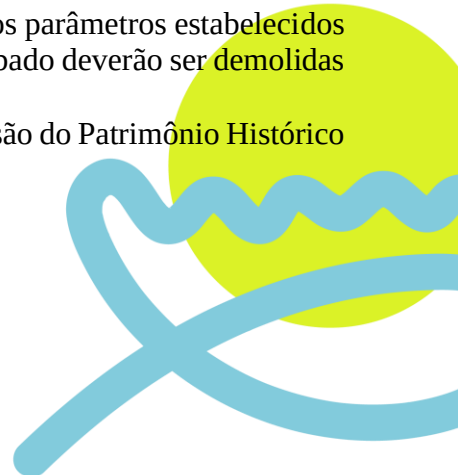
§ 2º As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentador, conforme a gravidade da infração e serão fiscalizadas pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 46. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



Art. 47. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, se assim for compatível com o Código Penal Brasileiro.

Art. 48. O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 49. A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento, encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 51. Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo incumbirá um de seus órgãos já existentes que mais de capacitar para esse fim.

Art. 52. Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 53. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

Art. 54. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 25 de março de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

